



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.006425/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.025 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2020  
**Recorrente** EXCELSIOR S/A HOTÉIS DE TURISMO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

**COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA CONFINS PAGA COM A CSLL.**

No ano-calendário de 1999, a pessoa jurídica poderá compensar, com a CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga.

**REVISÃO DE OFÍCIO.**

Cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício de débitos confessados no Per/DComp e do consequente Despacho Decisório conforme as orientações explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$942,19 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou originalmente em 27.01.2003 os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) no processo nº 11080.000714/2003-42 relativo aos saldo negativos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativamente aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, e-fls. 539-548.

Ocorre que estes créditos tributários foram agrupados por período de apuração, oportunidade em que passaram a ser tratados nos seguintes processos:

Discriminação	Valor do Pedido Original – R\$	Ano-Calendário	Processo
Saldo Negativo de IRPJ	102.690,36	1998	11080.000714/2003-42
Saldo Negativo de CSLL	0,00		
Saldo Negativo de IRPJ	36.973,87	1999	11080.006425/2008-61
Saldo Negativo de CSLL	77.979,78		
Saldo Negativo de IRPJ	43.925,90	2000	11080.007171/2008-07
Saldo Negativo de CSLL	15.225,59		
Saldo Negativo de IRPJ	62.070,77	2001	11080.007170/2008-54
Saldo Negativo de CSLL	11.680,46		

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 123-128:

15. Em face do exposto, concluo deva ser reconhecido o direito creditório em favor da contribuinte requerente no montante de R\$ 4.934,29 [...], referente a Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e R\$ 31.641,17 [...], relativo ao Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, ambos do ano-calendário de 1999, totalizando um direito creditório no valor de R\$ 36.575,46 [...] e, sejam homologadas até o limite do crédito ora reconhecido, as compensações efetuadas nas Declarações de compensação [...].

Ocorre que no Demonstrativo Analítico de Compensação, e-fls. 117-119, consta o valor de R\$49.830,70 como direito creditório reconhecido a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999. Este valor, assim, foi considerado como correto e em face do qual não foi instaurado litígio.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-53.029, de 05.12.2014, e-fls. 519-522:

#### **COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.**

Admitido o crédito, impõe-se o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ na medida da confirmação das parcelas de sua composição. [...]

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 38.904,39 (R\$ 19.677,30 de IRPJ e R\$ 19.227,09 de CSLL), permitindo a homologação de compensações formuladas até esse limite.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 30.12.2014, e-fl. 524, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.01.2015, e-fls. 526-534, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **II— DO DIREITO**

Da Integral Procedência das Compensações Efetuadas Com Base no Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendarário 1999

Conforme demonstrado pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, o valor do crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendarário 1999 é de R\$ 69.999,99, tendo em vista o pagamento das estimativas efetuadas ao longo do ano de 1999 e a dedução da COFINS paga, conforme a tabela abaixo:

CSLL apurada	R\$ 106.026,20
1/3 Cofins paga	(R\$ 53.119,06)
Estimativas	(R\$ 122.907,13)
Saldo negativo de CSLL	(R\$ 69.999,99)

Ocorre que, apesar de integralmente demonstrada a existência do crédito utilizado pela Recorrente, a RFB reconheceu a existência de montante inferior ao efetivamente existente, em um total de R\$ 69.057,79.

Todavia, a conclusão do acórdão recorrido está amparada em equivocada interpretação levada a termo pela RFB, uma vez que o valor do crédito de COFINS a ser abatido da CSLL do ano de 1999 é de R\$ 53.119,06 e não de R\$ 52.186,87, conforme reconhecido pela decisão ora recorrida.

Isso porque, a RFB deixou de considerar a integralidade dos valores convertidos em renda da União a partir dos depósitos judiciais das parcelas correspondentes à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, nos autos do processo judicial n.º 99.0003780-4, com sua devida atualização, conforme demonstrado pela Recorrente [...].

Neste sentido, conforme dispõe o art. 2º-A, § 2º, da Lei n.º 9.703/1998, os depósitos judiciais serão atualizados pela taxa Selic [...].

Sendo assim, ao reconhecer o crédito decorrente da COFINS depositada em juízo, a RFB deveria ter verificado a integralidade do valor convertido em renda da União e não, simplesmente, o valor recolhido à época do depósito, eis que este último, em face da atualização a que submetidos os depósitos judiciais, é inferior ao valor efetivamente convertido em renda da União.

Assim, considerando-se a integralidade dos valores convertidos em renda da União e o crédito de um terço do valor recolhido judicialmente, é clara a existência do crédito compensado pela empresa com a CSLL devida, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Deste modo, ao contrário do que sustenta a decisão recorrida, não há crédito indevidamente compensado pela Recorrente. Isso porque, a homologação parcial efetuada pela Receita Federal decorre de equívoco desta na análise da documentação que instruiu o pedido de compensação.

Conforme demonstrado a fl. 17 do processo n.º 11080.000714/2003-42 [...], as compensações efetuadas com saldo negativo de CSLL do ano de 1999 utilizaram-se de crédito efetivamente existente e atualizado com base na taxa Selic, sendo indevida a glosa levada a termo pela RFB.

Sendo assim, requer-se a homologação integral do crédito referente ao processo administrativo n.º 11080.006425/2008-61, declarando-se a improcedência de qualquer cobrança ou exigência fiscal baseada na decisão proferida pela Receita Federal no Despacho Decisório n.º 0575/2008.

No que concerne ao pedido conclui que:

ANTE O EXPOSTO, restando flagrante a insubsistência da não-homologação das compensações efetuadas em janeiro de 2003, requer a Recorrente seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário para fins de reformar a decisão proferida pela Receita Federal no Despacho Decisório n.º 0577/2008, declarando a improcedência de qualquer cobrança ou exigência fiscal baseada no processo administrativo n.º 11080.006425/2008-81.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL referente ao ano-calendário de 1999 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972):

Discriminação	Valor do Pedido Original – R\$	Valor Reconhecido no Despacho Decisório – R\$	Valor Reconhecido pela DRJ – R\$
Saldo Negativo de IRPJ	36.973,87	4.934,29	19.227,09
Saldo Negativo de CSLL	77.979,78	49.830,70	19.677,30.

### Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que tem direito de compensar, no ano-calendário de 1999, o valor integral de R\$53.119,06 de Cofins efetivamente paga com a CSLL devida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação

dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem

ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre a possibilidade jurídica de compensação de 1/3 da Cofins paga com a CSLL devida no ano-calendário de 1999, a Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, em sua redação original, determina:

Art.8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§2º A compensação referida no §1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS n.º 10-53.029, de 05.12.2014, e-fls. 519-522:

[...]

	DIPJ	Despacho decisório
CSLL apurada	106.026,20	106.026,20
1/3 Cofins paga	-53.119,06	-32.949,78
Estimativas	-122.907,13	[-122.907,12]
Saldo negativo de CSLL	-69.999,99	-49.830,70

[...]

Análise do saldo negativo de CSLL

O inconformado reclamou de que a unidade fiscal não teria considerado a dedução na CSLL devida de 1/3 da Cofins paga no período.

O art. 8º da Lei 9.718/98, após elevar a alíquota da Cofins de 2 para 3%, permitiu a compensação desse acréscimo com a CSLL (§ 1º). O contribuinte questionou judicialmente a elevação da alíquota da Cofins, em ação de mandado de segurança, mas não obteve sucesso em sua empreitada. Contudo, efetuou depósitos judiciais para suspender a exigibilidade dos débitos de Cofins, os quais, ao final, foram convertidos em renda da União.

O contribuinte apresentou tabela relacionando os depósitos judiciais, em um total de R\$ 57.681,27 (fl. 230). A DRF confirmou que os depósitos foram realizados e que já foram transformados em pagamento definitivo do tributo (fls. 466/472). Assim, a parcela de 1/3 dos depósitos, igual a R\$ 19.227,09, pode ser utilizada para quitação da CSLL do ano-calendário 1999.

Verifica-se que a autoridade administrativa confirmou que o valor total de R\$57.681,27 referente à totalidades dos depósitos judiciais realizados referente à alíquota de 1% da Cofins devida já foram transformados em pagamentos definitivo do tributo, e-fls. 230 e 466-472. Na DIPJ a Recorrente compensou com a CSLL devida o valor integral de R\$53.119,06 de Cofins efetivamente paga. Cabe observar que já foi considerado correto em instâncias anteriores o valor de R\$52.176,87 (R\$32949,78 + R\$19.277,09). Assim, remanesce o valor de R\$942,19 (R\$53.119,06 - 52.176,87) a ser reconhecido como direito creditório a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999. Logo, cabe razão à Recorrente.

### Valoração

A Recorrente discorda da valoração do crédito e dos débitos ao argumento de que não deve remanescer qualquer valor a ser exigido.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento e no caso de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória n.º 1.725, de 1998) (Vide Lei n.º 9.716, de 1998)

O enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 5º e art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os débitos objeto de compensação pagos fora dos prazos previstos nas normas específicas sofrem acréscimos moratórios, nos termos da legislação de regência que serão exigidos de ofício pela autoridade competente para execução da decisão definitiva (art. 42 do Decreto 70.235, de 05 de março de 1972 e art. 270 do Anexo I da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017).

No presente caso, cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício de débitos confessados no Per/DComp e do consequente Despacho Decisório conforme as orientações explicitadas no Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$942,19 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva